

**2ª VICE-PRESIDÊNCIA****CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS**

Emitida em 05/04/2023

**CARTRIS**

Relação No. 2023.03390 de Publicação (Analítica)

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

|   |   |
|---|---|
| Carlos Queiroz(PE024842)                    | 001 0000203-34.2013.8.17.0720(0504155-6)    |
| Estefferson Darley F. Nogueira(PE021375)    | 001 0000203-34.2013.8.17.0720(0504155-6)    |
| Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez(PE00910) | 001 0000203-34.2013.8.17.0720(0504155-6)    |
| JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA(PB011825)    | 001 0000203-34.2013.8.17.0720(0504155-6)    |
| José Rawlinson Ferraz(PE016156)             | 001 0000203-34.2013.8.17.0720(0504155-6)    |
| MARLUCE BATISTA DE ABREU LIMA(PE001318B)    | 001 0000203-34.2013.8.17.0720(0504155-6)    |
| RAFAEL ANTÔNIO DE ARAUJO(PE041635)          | 001 0000203-34.2013.8.17.0720(0504155-6)    |
| RANIERE CAMILO TRAVASSOS                    | F. 001 0000203-34.2013.8.17.0720(0504155-6) |
| SOARES(PB019273)                            |   |
| Vadson de Almeida Paula(PE022405)           | 001 0000203-34.2013.8.17.0720(0504155-6)    |

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0000203-34.2013.8.17.0720  
(0504155-6)****Embargos de Declaração na Apelação**

|             |  |
|-------------|--|
| Protocolo   | : 2021/95989843  |
| Comarca     | : Inajá  |
| <b>Vara</b> | <b>: Vara Única</b>  |
| Apelante    | : MUNICÍPIO DE INAJÁ - PE  |
| Advog       | : RAFAEL ANTÔNIO DE ARAUJO(PE041635)   |
| Advog       | : Carlos Queiroz(PE024842)   |
| Apelante    | : COMANAS (CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA NORTE E AGRESTE SETENTRIONAL DE PERNAMBUCO |
| Advog       | : MARLUCE BATISTA DE ABREU LIMA(PE001318B)   |
| Apelante    | : IRLA GRACYELLY TORRES VIEIRA e outros e outros                                       |
| Advog       | : José Rawlinson Ferraz(PE016156)  |
| Advog       | : RANIERE CAMILO TRAVASSOS FALCÃO SOARES(PB019273)                                     |
| Advog       | : Vadson de Almeida Paula(PE022405)  |
| Advog       | : JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA(PB011825)   |
| Apelante    | : ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA  |
| Advog       | : Estefferson Darley Fernandes Nogueira(PE021375)                                      |
| Apelado     | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO   |
| Observação  | : cnj 10382  |
| Embargante  | : MUNICÍPIO DE INAJÁ - PE  |
| Advog       | : Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez(PE00910)  |
| Advog       | : RAFAEL ANTÔNIO DE ARAUJO(PE041635)   |
| Advog       | : Carlos Queiroz(PE024842)   |
| Embargante  | : COMANAS (CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA NORTE E AGRESTE SETENTRIONAL DE PERNAMBUCO |
| Advog       | : MARLUCE BATISTA DE ABREU LIMA(PE001318B)   |
| Embargante  | : IRLA GRACYELLY TORRES VIEIRA   |
| Embargante  | : JOSÉ ADNOSTON DA SILVA   |
| Embargante  | : JOSIMERE GOMES VIEIRA  |
| Embargante  | : GRAZIELA CABRAL LEITE SÁ   |
| Embargante  | : MARIA CLAUDIENE GOMES LOPES  |
| Embargante  | : MONICA FRANÇA TORRES GUIMARÃES   |
| Embargante  | : ROZEANE ROSA DA SILVA  |
| Embargante  | : AYLÁ DI ASSIS ROCHA SILVA  |
| Embargante  | : NATIANE PAES DA SILVA  |
| Embargante  | : ADRIANA MARIA DA SILVA   |
| Embargante  | : LUCIONE MARIA DE ARAUJO APARECIDO  |
| Embargante  | : THAISA GABRIELA CRUZ FRANÇA  |
| Embargante  | : ADRIANA SOARES DE LIMA LEANDRO   |
| Embargante  | : DIANA NUNES DA SILVA   |
| Embargante  | : KARLA MAYLA LIMA TORRES  |
| Embargante  | : SABRINA NOGUEIRA DE ARAUJO   |

|            |  |
|------------|--|
| Embargante | : SANDRA CRISTINA DE ARAUJO AVELINO          |
| Embargante | : VANESSA ANDRIELLY SIQUEIRA TIMOTEO         |
| Embargante | : MARCOS IONA OLIVEIRA ARAGÃO                |
| Embargante | : SAULO GOMES DE ARAUJO LOPES DINIZ          |
| Embargante | : MARIA AUGUSTA DE LIMA TORRES               |
| Embargante | : MOISES LOPES BASTOS FREIRE                 |
| Embargante | : MARIA APARECIDA DA SILVA                   |
| Embargante | : MARIA LUCIA QUEIROZ NASCIMENTO             |
| Embargante | : THAIS LOPES CARVALHO SILVA                 |
| Embargante | : NÚBIA ROSA LOPES FREIRE                    |
| Embargante | : ANA CRISTINA NOVAES PRIMO                  |
| Embargante | : ERICO NOVAES PRIMO                         |
| Embargante | : MANOEL DE BARROS PRIMO                     |
| Embargante | : MARCUS CÉSAR DE CARVALHO SÁ                |
| Embargante | : TAIRONILSON MÁRCIO MONTES REGO             |
| Embargante | : AFONSO ANTONIO DE MORAES                   |
| Embargante | : ADEILSON TIMOTEO CAVALCANTE                |
| Embargante | : CÍCERO MANOEL DA SILVA                     |
| Embargante | : DARLAN DANTAS DE LIMA                      |
| Embargante | : FELIPE ALEXANDRE TORRES VIEIRA             |
| Embargante | : JOSÉ AMILTON RODRIGUES                     |
| Embargante | : JOSÉ PAZ DE ARAUJO BISNETO                 |
| Embargante | : ANTELMO RODRIGUES NETO                     |
| Embargante | : CLEBSON DE SOUZA SILVA                     |
| Embargante | : JOSÉ WELLNGTON TIMÓTEO CAVALCANTE          |
| Embargante | : MAURICIO TIMOTEO PEIXOTO                   |
| Embargante | : CÍNTIA LETÍCIA CAMPOS GOMES                |
| Embargante | : CARLA REGINA FERRAZ DE SÁ                  |
| Embargante | : IVINNY CÉSAR CARVALHO CORREIA              |
| Embargante | : LOURINALDO GONÇALVES LOPES                 |
| Embargante | : MANOEL TEODOMIRO DE MORAES                 |
| Embargante | : THIAGO DE LIMA TORRES                      |
| Embargante | : JUCIELMA PATRICIA CARVALHO DA SILVA        |
| Embargante | : DENISE DE GÓIS MARQUES                     |
| Embargante | : WHARGTON SIQUEIRA GALINDO VIANA            |
| Embargante | : CIOMARIA CARDOSO DE SÁ                     |
| Embargante | : ELISETE MARIA SOARES DE MORAES             |
| Embargante | : JANETE MADALENA ÁLVARES LOPES              |
| Embargante | : MARIA APARECIDA DE ARAUJO                  |
| Embargante | : MARIA DO ROSÁRIO DE ARAUJO                 |
| Embargante | : MARIA MADALENA DA SILVA SÁ                 |
| Embargante | : MELANIA GOMES DE SÁ NETA                   |
| Embargante | : RAQUEL DA SILVA MALTA                      |
| Embargante | : SIMONE MARIA DA CONCEIÇÃO                  |
| Embargante | : CÍCERA ROSANGELA XAVIER ARAUJO             |
| Embargante | : DÉBORA RAISSA TIMÓTEO ARAUJO FREIRE        |
| Embargante | : JÉSSICA DE FATIMA FRANÇA LACERDA MENEZES   |
| Embargante | : MARIA DO AMPARO RODRIGUES CARDOSO DE SOUSA |
| Embargante | : MERCIA IARA NUNES E SILVA SANTOS           |
| Embargante | : UBIRANEIDE MARIA DE ARAUJO                 |
| Embargante | : GILSON FAGUNDES DOS SANTOS                 |
| Embargante | : JOSÉ RENATO DA SILVA                       |
| Embargante | : JERFERSON MAURICIO FRANÇA LACERDA          |
| Embargante | : LUCILANIA MARIA DA SILVA                   |
| Embargante | : MARLENE MENEZES LIMA DANTAS                |
| Embargante | : SILVANEIDE FAGUNDES XAVIER                 |
| Embargante | : TACIANA XAVIER ALVES GOMES                 |
| Embargante | : AMANDA SOANE APARECIDO                     |
| Embargante | : MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO                |
| Embargante | : JOÃO AILTON TIMÓTEO CAVALCANTE             |
| Embargante | : ALDIANA RODRIGUES ALVES                    |
| Embargante | : CLAUDIVANE SIDALIA DE JESUS                |
| Embargante | : CLEBER DA SILVA GOMES                      |
| Embargante | : DANIELLE BRAGA DE LACERDA                  |
| Embargante | : EDIJARIA OLIVEIRA DA SILVA                 |
| Embargante | : EDNA MARIA DOS REIS                        |
| Embargante | : ELISABETE MARIA DA SILVA                   |
| Embargante | : FÁBIO JUNIOR DE SOUZA                      |
| Embargante | : FLAVIA MARIA DA SILVA                      |
| Embargante | : ISADORA LACERDA DE MENEZES GOMES           |
| Embargante | : ITAMARA LARISSA QUIDUTE DE LACERDA         |
| Embargante | : JACIARA PEREIRA DE QUEIROZ                 |
| Embargante | : JOSÉ ARNÓBIO DOS SANTOS                    |
| Embargante | : JOSÉLIA MARIA DA SILVA ARAUJO              |
| Embargante | : KARINY HELLEN DA SILVA LIMA                |
| Embargante | : MARCILENE MARIA XAVIER                     |
| Embargante | : MARIA DA SAÚDE JASEIR DE BRITO             |

|            |  |
|------------|--|
| Embargante | : MARIA HELOISA XAVIER DO NASCIMENTO COSTA |
| Embargante | : MARIA ISAEL FILHO                        |
| Embargante | : MARIA JAINE DA SILVA                     |
| Embargante | : MARIA TEREZINHA DE BRITO                 |
| Embargante | : ONILDA PEREIRA DE MORAIS                 |
| Embargante | : RITA DE KASSIA DA SILVA                  |
| Embargante | : RIVALDO LACERDA BARROS                   |
| Embargante | : ROBERTA ALVES FRAGOSO                    |
| Embargante | : ROSA MARIA DA ROCHA                      |
| Embargante | : RUBSON RONNIERE TORRES BESSONI           |
| Embargante | : UBYRAJARA GOMES DE SÁ                    |
| Embargante | : VALMIR SEVERINO DA SILVA                 |
| Embargante | : VALDEMAR VIEIRA NUNES NETO               |
| Embargante | : MARIA ELADIA DE MELO VASCONCELOS         |
| Embargante | : ALINE ROCHA SILVA                        |
| Embargante | : ANA LUCIA FREIRE VIEIRA                  |
| Embargante | : BENICIO PEDRO DA SILVA                   |
| Embargante | : CARLA GOMES DOS SANTOS DE ARAÚJO         |
| Embargante | : ERIVANIA ROQUE DE OLIVEIRA SOUZA         |
| Embargante | : FERNANDO BATISTA FERREIRA                |
| Embargante | : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO                |
| Embargante | : GESSICA DE LIMA CARVALHO                 |
| Embargante | : HIGOR OURIQUES DA SILVA                  |
| Embargante | : HOSENI MARCELA SILVA                     |
| Embargante | : IULANA MONELE DA SILVA                   |
| Embargante | : JAQUELINE FERNANDES DE ARAUJO            |
| Embargante | : JEOMARA JAZIER DE BRITO SILVA            |
| Embargante | : LUCIANA IZABEL LISBOA                    |
| Embargante | : LUZIA MARIA DO NASCIMENTO                |
| Embargante | : LUZIMAR ALVES MARANDUBA                  |
| Embargante | : MÁRCIA NUNES DA SILVA                    |
| Embargante | : MARIA APARECIDA DA SILVA                 |
| Embargante | : MARIA LUCIVANIA BARBOSA                  |
| Embargante | : MARIA XAVIER DE RESENDE                  |
| Embargante | : MONICA MARIA DA SILVA                    |
| Embargante | : RITA DE CÁSSIA FREIRE                    |
| Embargante | : VANDERLUCIA GOMES DE ARAUJO              |
| Embargante | : WIBELANIA ALVES DA SILVA                 |
| Embargante | : MACONDES MARQUES GOMES DE ARAUJO         |
| Embargante | : CECILIA RAFAELA DA SILVA                 |
| Embargante | : ANTONIA AMELIA DE ARAUJO                 |
| Embargante | : IONE VIEIRA DE ARAUJO DA SILVA           |
| Embargante | : JUCILEIDE GOMES DE OLIVEIRA ALVES        |
| Embargante | : MARIA INEZ BARBOSA DA ROCHA SILVA        |
| Embargante | : ROMERES ALVES DA SILVA                   |
| Embargante | : ROSIVANIA LACERDA LIMA                   |
| Embargante | : PAULA FRANSSINETE GUIMARÃES DE SÁ        |
| Embargante | : HALLAMO FELIPE RODRIGUES FAGUNDES        |
| Embargante | : MARCOS LUIZ FELIX DA SILVA               |
| Embargante | : BRUNA SIQUEIRA CORREIA                   |
| Embargante | : FABIOLA DA SILVA VALENÇA                 |
| Embargante | : MARIA CREUZA DE OLIVEIRA                 |
| Embargante | : CICERO DJALMA DE ARAUJO                  |
| Embargante | : EMYLIO WAGNER PIRES DE OLIVEIRA          |
| Embargante | : IRAILDO ANTONIO DA SILVA                 |
| Embargante | : CARLOS LUIZ PEREIRA LIMA                 |
| Embargante | : FELIPE LAMARTINO MENEZES DE ARAUJO       |
| Embargante | : NAGNOW FRANÇA TORRES                     |
| Embargante | : WANDERSON WANDERLEY NUNES DE LACERDA     |
| Embargante | : EDIVALDO JOSÉ ROSENDO                    |
| Embargante | : JOÃO ADELMO OLIVEIRA                     |
| Embargante | : JOCELINO ISAEL FILHO                     |
| Embargante | : LADJANIO BEZERRA DE FRANÇA               |
| Embargante | : WELITON ALVES DA SILVA                   |
| Embargante | : ALEXSANDRO GOMES DA SILVA                |
| Embargante | : ANDRE AURELIANO DE SOUZA                 |
| Embargante | : DIOCLECIANO DANTAS JUNIOR                |
| Embargante | : EDSON MATIAS DOS SANTOS                  |
| Embargante | : ELCIO BRAGA DE LACERDA                   |
| Embargante | : FLÁVIO BERNARDO DE JESUS                 |
| Embargante | : GERIVALDO VALDEMAR NUNES                 |
| Embargante | : HEZIO LUIZ XAVIER DO NASCIMENTO          |
| Embargante | : PLÍNIO CIDRÃO TORRES                     |
| Embargante | : ROBSON FAGUNDES CAMPOS                   |
| Embargante | : ROBSON LUIZ QUIDUTE DE LACERDA           |
| Embargante | : RODOLFO GEOVAZ DA SILVA                  |
| Embargante | : JOSÉ CICERO DO NASCIMENTO                |

Embargante : RENATA DANIELA SILVA  
Embargante : SHEILA KARINE DE ARAUJO GOMES NASCIMENTO  
Embargante : VANESSA PRISCILA CARVALHO DE MENEZES ARAUJO  
Embargante : ADRIANA DANTAS DE LIMA  
Embargante : ALEANA MARIA CARDOSO DA SILVA  
Embargante : CICERA ARLINDA DA SILVA  
Embargante : CICERA SILVA DE ARAUJO TIMOTEO  
Embargante : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA  
Embargante : CLENIA PAULO DA SILVA  
Embargante : CLENOVIANE MARIA DA SILVA  
Embargante : CLEONES FERREIRA AURELIANO DA SILVA  
Embargante : CLEU FAGUNDES SILVA NEVES  
Embargante : CRISLANE MARIA DA SILVA  
Embargante : CRISTIANO JOSE DE ARAUJO  
Embargante : CRYSTIANY VIEIRA NUNES  
Embargante : DARLENE ALANE TIMOTEO DE ARAUJO  
Embargante : DIRCILENE DJALMA DE ARAUJO LIMA  
Embargante : DIVA KALLINE DOS SANTOS  
Embargante : ERONILDA HONÓRIO DE OLIVEIRA  
Embargante : EVERTON ARAUJO E SILVA  
Embargante : HOSANA VENERANDA DE JESUS  
Embargante : IANE MARIA DA SILVA  
Embargante : IVANETE IVANILDA BIU  
Embargante : IVANILDA IRACI DA SILVA  
Embargante : JANAINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Embargante : JEANNE PAULA DE ARAUJO TIMOTEO CAVALCANTE  
Embargante : JOANA VIEIRA DOS SANTOS  
Embargante : JOÃO BATISTA DE ARAUJO MENESES  
Embargante : JOSÉ AILTON DOS SANTOS  
Embargante : JOSEANE MARIA DA SILVA  
Embargante : JUCILÉIA GOMES DE OLIVEIRA  
Embargante : JUCYARA GOMES DE OLIVEIRA  
Embargante : JÚNIOR CICERO DE ARAUJO  
Embargante : KALIANE CLIZ ALVES PEREIRA  
Embargante : KATIA MARIA DA SILVA  
Embargante : KEITE TAMYRES DE ARAUJO  
Embargante : LEONCIO ARAUJO MENESES  
Embargante : LUCIANA CLARA DA SILVA  
Embargante : LUCIANA RAMOS TORRES  
Embargante : MANOEL VALDERIO DE ARAÚJO SÁ  
Embargante : MARIA JOSE NETA  
Embargante : MARIA ADI DE ARAUJO  
Embargante : MARIA APARECIDA DA SILVA  
Embargante : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA TORRES  
Embargante : MARIA DAS DORES BARBOSA  
Embargante : MARIA DE LURDES DE CRISTO  
Embargante : MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
Embargante : MARIA ELIZABETH GOMES LACERDA  
Embargante : MARIA GORETE DE ARAÚJO  
Embargante : MARIA IRIAN DA SILVA SANTOS  
Embargante : MARIA JUSSEANE M. SILVA QUIXABEIRA  
Embargante : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO  
Embargante : MARIA SOLANGE TIMOTEO LACERDA  
Embargante : MARIA SUELI DA CRUZ  
Embargante : MARIA SUVÂNIA DE ARAUJO  
Embargante : MARIA VIVIANY ADALVA DO NASCIMENTO  
Embargante : MARTA ARAUJO DOS SANTOS  
Embargante : MARY VIVIANE LOURENÇO DA SILVA  
Embargante : MICHELE TACIANA DE VASCONCELOS BARROS  
Embargante : MILENI ROBERTA LARANJEIRA NUNES  
Embargante : MONICA NAYARA ARAUJO MENEZES VIEIRA  
Embargante : MUNIQUE PRISCILA DE CARVALHO TIMOTEO CAVALCANTE  
Embargante : PRISCILA ADALGISA MALTA ARAUJO  
Embargante : RAMONY RAFAELA CRISTO SOUZA  
Embargante : RICARDO SEVERINO ALVES  
Embargante : ROBERTO DE MORAIS  
Embargante : RONIUDO ALVES DA SILVA  
Embargante : SUZANA PEREIRA LIMA  
Embargante : TARCYLEA MALTA DE SÁ  
Embargante : TEREZA RAQUEL DOS SANTOS  
Embargante : VALDENISE DE ARAUJO SÁ  
Embargante : VALMIRA RAIMUNDA DA SILVA  
Embargante : VANIA DE ARAUJO SILVA  
Embargante : WALQUIRIA ARAUJO MENEZES  
Embargante : WALTER VIEIRA NUNES  
Embargante : WELIDAIANA ALVES DA SILVA  
Embargante : CARLINA LIMA TORRES

|                  |  |
|------------------|--|
| Embargante       | : PAULO JACKSON DE MELO TORRES                     |
| Embargante       | : EDILSON GOMES DE ARAUJO                          |
| Embargante       | : IARA MARIA TORRES                                |
| Embargante       | : MARIA RUZEANE DE ARAUJO                          |
| Embargante       | : JOSEILDA MARIA DE ARAUJO SILVA                   |
| Embargante       | : MEIRIELLY FAGUNDES DE OLIVEIRA                   |
| Embargante       | : MÁRCIA MARIA CARDOSO DA SILVA                    |
| Embargante       | : ROSILEIDE FAGUNDES XAVIER TORRES                 |
| Embargante       | : ROSEANE TIMOTEO DE SOUZA                         |
| Embargante       | : AYANA SHERON ALVES FERREIRA                      |
| Embargante       | : DJALMA MANOEL DA SILVA JÚNIOR                    |
| Embargante       | : JOSE DJALMA DE ARAUJO                            |
| Embargante       | : SUAMY LOMBARDY PAZ DE ARAUJO                     |
| Embargante       | : ANA ALICE ELISA DE LIMA                          |
| Embargante       | : ROGÉRIA DE FATIMA DE LIMA TORRES                 |
| Embargante       | : ROSIVANIA ALVES DA SILVA                         |
| Embargante       | : LUCIARA DE LIMA TENORIO                          |
| Embargante       | : GLENIO PAULO DA SILVA                            |
| Embargante       | : MÁRIO ANTONIO FERREIRA DE CAMPOS                 |
| Embargante       | : WIDMARK CLEDSON DOS SANTOS                       |
| Embargante       | : JUCIANO DIAS DE MELO                             |
| Embargante       | : EDUARDO HENRIQUE FEITOSA PEREIRA                 |
| Embargante       | : ANTONIO ALONSO DE SÁ GOMES                       |
| Embargante       | : ADEMIR DE SOUZA ALVES                            |
| Embargante       | : ADOLPHO HENRIQUE SIQUEIRA TIMOTEO                |
| Embargante       | : ADRIANO DE FRANÇA E SILVA                        |
| Embargante       | : CLEONILTO LUIS DA SILVA                          |
| Embargante       | : CRISTIANO TALES DOS SANTOS                       |
| Embargante       | : DARIO SOUZA ARAUJO                               |
| Embargante       | : DONATO FREIRE OLIVEIRA                           |
| Embargante       | : ERIVELTO DJALMA DE ARAUJO                        |
| Embargante       | : GEOVANNY PEDRO TIMOTEO LIMA                      |
| Embargante       | : HILTON JOSE FREIRE                               |
| Embargante       | : HUDSON HUGO MALTA                                |
| Embargante       | : IRANDI VIEIRA DE ARAUJO                          |
| Embargante       | : JONATHAM FELIPE DE ARAUJO                        |
| Embargante       | : MARCELO PAZ DE ARAUJO                            |
| Embargante       | : ORLANDO SEVERINO ALVES                           |
| Embargante       | : RICARDO CARDOSO SOUZA ALVES                      |
| Embargante       | : ROMERO GUIMARÃES DE SÁ                           |
| Embargante       | : SENILSON MALTA XAVIER                            |
| Embargante       | : WANDERSON ALVES DA SILVA                         |
| Embargante       | : ALECSANDRO APARECIDO DA CRUZ                     |
| Embargante       | : BRAULIO MARTINS DE SÁ                            |
| Embargante       | : ÉDIPO IKALO FREIRE SILVA                         |
| Embargante       | : JADSON DLAND CABRAL LEITE                        |
| Embargante       | : RICARDO GEOVAZ DA SILVA                          |
| Embargante       | : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA                        |
| Advog            | : RANIERE CAMILO TRAVASSOS FALCÃO SOARES(PB019273) |
| Advog            | : Vadson de Almeida Paula(PE022405)                |
| Advog            | : JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA(PB011825)         |
| Embargante       | : ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA            |
| Advog            | : Estefferson Darley Fernandes Nogueira(PE021375)  |
| Embargado        | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO       |
| Órgão Julgador   | : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma         |
| Relator          | : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho                 |
| Proc. Orig.      | : 0000203-34.2013.8.17.0720 (504155-6)             |
| Despacho         | : Decisão Interlocutória                           |
| Última Devolução | : 22/03/2023 10:35 Local: CARTRIS                  |

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 203-34.2013.8.17.0720 (504155-6)

RECORRENTES: JOSÉ DJALMA DE ARAÚJO, ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA e outros

RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE INAJÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação (fls. 10170/10172), que negou provimento aos apelos, mantendo a sentença primeva, que julgou procedentes os pedidos iniciais e declarou a nulidade do procedimento de dispensa de licitação e do concurso público relativo ao Edital nº 001/2011, da prefeitura de Inajá, determinando inclusive a devolução das taxas de inscrição.

Eis a ementa da decisão recorrida da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2º Turma, sob a relatoria do Exmo. Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho:

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DA SENTENÇA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADAS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALHAS NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO QUE AFETAM SUA HIGIDEZ. PROVIMENTO DE CARGOS SEM OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS NOMEAÇÕES PELO DECURSO DO TEMPO. AFASTAMENTO DE TODOS OS SERVIDORES APROVADOS E NOMEADOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não se deve decretar a nulidade de sentença por ausência de qualificação completa das partes quando há nos autos elementos suficientes para sua identificação e quando isso não apresenta nenhum prejuízo para a compreensão da fundamentação ou dos limites subjetivos da sentença.

II - Não se vislumbra a ocorrência de nenhum prejuízo decorrente do simples equívoco na advertência indicada no edital de citação, especialmente porque a decisão prolatada nos autos analisou questões genéricas relativas ao procedimento do concurso como um todo, não havendo particularidades nos casos de cada candidato.

III - É válida a nomeação pelo Juízo a quo de defensor dativo para a função de curador especial, especialmente a fim de garantir a celeridade de tramitação do feito.

IV - A dilação probatória no presente caso é desnecessária, pois não se trata de apreciação de casos individuais dos candidatos, mas de análise da validade do concurso público como um todo, especialmente se os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o suposto prejuízo advindo do julgamento antecipado.

V - O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Súmula 601 do STJ.

VI - Para que haja subcontratação, deve haver previsão expressa no edital e no contrato e compatibilidade do procedimento adotado, não podendo haver burla às hipóteses de dispensa de licitação.

VII - Quando os defeitos detectados na realização do concurso público comprometem a totalidade do certame, sua anulação se impõe, não podendo haver aproveitamento e a anulação de apenas algumas questões.

VIII - Deve ser anulado o provimento de cargos sem observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

IX - A inobservância do Princípio do Concurso Público afronta diretamente a Constituição Federal, não podendo ser convalidada nem mesmo para assegurar observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

X - Determinação de afastamento de todos os servidores aprovados e nomeados no referido certame, independentemente da existência de eventual decisão judicial que tenha declarado sua reintegração em virtude da nulidade do Decreto n.º 005/2013 de 20 de fevereiro de 2013, da Prefeitura de Inajá.

XI - Modulação dos efeitos para que a decisão produza efeitos em 12 meses a partir da publicação deste acórdão ou até realização de nomeações provenientes de outro concurso público para o preenchimento dos cargos que ficarão vagos, o que ocorrer primeiro.

XII - Não provimento. Decisão unânime. (g.n.)

Insatisfeitos, os Recorrentes embargaram, alegando a necessidade de se modular os efeitos do Acórdão ao seu trânsito em julgado, por razões de segurança jurídica, considerando o tempo que os candidatos aprovados já estariam no exercício dos respectivos cargos públicos. Referidos embargos foram rejeitados:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ATACAR INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recurso de embargos de declaração não é o instrumento processual cabível para fins de correção de eventual erro in judicando, devendo para tal finalidade, a embargante manejar o recurso adequado.

2. No presente caso, se observa que no Acórdão e em seu voto condutor, foram enfrentadas as questões levantadas na demanda, em especial, o termo inicial para a eficácia do Acórdão embargado, a ausência de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em razão do julgamento antecipado do mérito, bem como a efetividade da atuação do curador especial.

3. Improvimento dos embargos.

4. Decisão unânime.

Opostos novos embargos, estes também foram rejeitados, por apenas reiterarem argumentos de mérito já apreciados no Acórdão das Apelações e a cujo respeito o Acórdão dos primeiros Embargos de Declaração já afirmou inexistir omissão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETELÁRIOS. MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não são cabíveis segundos Embargos de Declaração que apenas reiteram argumentos de mérito já apreciados no Acórdão das Apelações e a cujo respeito o Acórdão dos primeiros Embargos de Declaração já afirmou inexistir omissão.

II - Aplicação de multa pela interposição de embargos protelatórios, tendo em vista que os embargantes já haviam suscitado a existência de omissão e contradição, argumentos já rechaçados, limitando-se nos segundos embargos a insistir na argumentação meritória.

III - Não conhecimento. Decisão unânime.

Ato contínuo, os Recorrentes interpuseram Recurso Especial (fls. 10394/10454v), aduzindo, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos artigos 373, I, 1013, incisos, e 1.022, II, parágrafo único, II, c/c art. 489, §1º, I e IV, todos do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão incorreu em omissão (valorização da prova que não ocorreu de maneira adequada).

Requer a reforma do julgado, reconhecendo-se o Direito dos concursados permanecerem em seus legítimos cargos, determinando a validade do concurso e /ou a nulidade do acórdão que cerceou a defesa e não apreciou os pontos levantados pela defesa na forma do art. 332, §1º, do CPC.

Pugna pela nulidade da sentença por desobediência aos princípios constitucionais do exercício da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da instrumentalidade das formas do processo.

Alfim, argui "O acórdão recorrido com sua decisão incidiu em cerceamento de defesa e contrariou toda jurisprudência divergente das decisões paradigmáticas apresentadas pelos recorrentes em sua apelação.

Recurso tempestivo, e preparo satisfeito.

Contrarrazões devidamente apresentadas às fls. 10532/10543.

Brevemente relatado, decido.

1. Alegação de afronta aos artigos 1.022, II e Parágrafo único, II c/c o art. 489, §1º, IV do CPC - omissão não configurada.

De início, saliento que, de acordo com o contido nos autos, não se vislumbra violação ao artigo 1.022, incisos II, Parágrafo único, II c/c o art. 489, §1º, IV do CPC, visto que com clareza e harmonia entre suas proposições o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa, como a determinação de apresentação de prova pericial para fins de regularização da edificação em questão, em sede de ação demolitória.

Com relação à omissão (o Tribunal a quo deixou de analisar as provas dos autos, deixando de valorar a prova de maneira adequada incorrendo em cerceamento de defesa) apontada como defeito do julgado, doutrina e jurisprudência a vislumbra configurada quando houver na sentença ou no acórdão sonegação de enfrentamento de ponto, tese ou argumento que (i) tendo sido a tempo e modo suscitado pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para a resolução da causa, sobre ele o julgador devia se pronunciar, o que não sucedeu no caso dos autos, conforme julgamento em sede dos aclaratórios, cuja ementa fora acima citada.

Colho trechos da decisão combatida:

.....

[...] Os apelantes suscitam a nulidade da citação por edital dos candidatos não localizados e a consequente nomeação e atuação de defensor dativo para exercício da função de curador especial. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum prejuízo decorrente do simples equívoco na advertência indicada no edital de citação, especialmente porque a decisão prolatada nos autos analisou questões genéricas relativas ao procedimento do concurso como um todo, não havendo particularidades nos casos de cada candidato.

O curador especial nomeado ratificou as contestações apresentadas por outros réus, as quais trouxeram vários elementos de fato e de direito, além de preliminares, à apreciação do Juízo, o que revela que não houve prejuízo à defesa dos candidatos citados por edital.

Além disso, é de se relembrar que "o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" (art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil), motivo por que, no presente caso, deve-se considerar toda a matéria de fato e de direito contida na inicial como controvertida.

Já a alegação de que a função de curador especial deveria ter sido exercida pela Defensoria Pública tem esteio no disposto no art. 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Entretanto, o Juízo a quo pontuou que o Defensor Público atuante na Comarca seria parente de um dos aprovados no concurso, motivo pelo qual foi dispensada sua atuação.

Nesse cenário, é válida a nomeação pelo Juízo a quo de defensor dativo para a função de curador especial, especialmente a fim de garantir a celeridade de tramitação do feito, em obediência ao disposto no art. 139, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, não há que se falar em nulidades ou deficiência na defesa ofertada pelo defensor dativo.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares ora analisadas.

[...]

Os apelantes suscitam a nulidade do processo por suposto cerceamento de defesa, por ter havido julgamento antecipado do mérito, o que teria retirado dos réus a possibilidade de produção probatória.

O presente caso trata de questões de direito e de fato que necessitam essencialmente de prova documental, produzida em abundância nos 51 volumes e mais de 10 mil páginas do presente processo.

Não se trata de apreciação de casos individuais dos candidatos, mas de análise da validade do concurso público como um todo, motivo pelo qual entendo ser desnecessária a dilação probatória no presente caso, tendo agido com acerto o Juízo a quo ao proferir julgamento de pronto.

Além disso, os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o suposto prejuízo advindo do julgamento antecipado. Ou seja, não houve indicação de quais provas gostariam de ter produzido e de como esses elementos poderiam ter influenciado no convencimento do magistrado e na conclusão por ele adotada.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

[...]

Os recorrentes afirmam, em síntese, que o procedimento de dispensa de licitação, bem como a subcontratação do objeto do contrato, teriam sido lícitos.

Além disso, sustentam que não haveria prova da ocorrência de irregularidades ou de fraudes na aplicação das provas e em relação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal que justificassem a anulação da totalidade do certame, podendo ser aplicável ao caso a anulação de questões pontuais.

Alegam, ainda, que os concorrentes estariam de boa-fé, que a situação já estaria consolidada pelo decurso do tempo e que a dispensa dos aprovados traria prejuízos ao Município e aos administrados como um todo.

Apontam que não poderia haver a dispensa de todos os aprovados e nomeados no concurso público sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, tanto que em diversos Mandados de Segurança teria havido a determinação de reintegração dos servidores.

Nesse ponto, é imprescindível contextualizar a presente demanda com a existência de um processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao qual também foi dirigida denúncia a respeito desse concurso público.

No Processo n.º 1300622-8, o TCE apontou a ocorrência de irregularidades no concurso público, dentre as quais:

- \* A extrapolação do limite de gastos com pessoal;
- \* A contratação direta de empresa para organizar o concurso sem que isto constasse em seu objeto empresarial e sem que ela tivesse experiência no ramo;
- \* A aprovação de parentes e aliados políticos (por exemplo, 26 parentes do então prefeito, dentre os quais cinco irmãos, além de parentes do então vice-prefeito e de vereadores);
- \* A existência de indícios de manipulação dos cartões-respostas;
- \* A apuração manual do resultado das provas, quando deveria ter sido eletrônica; etc.

É importante destacar o seguinte trecho do acórdão do TCE:

Ainda, determino à atual gestão o desligamento dos servidores, após o trânsito em julgado desta deliberação, salvo ordem judicial específica em contrário.

Diante desse cenário, a Prefeitura de Inajá editou Decreto anulando as nomeações, mas sem observar a necessidade de processo administrativo.

Os servidores, então, impetraram Mandados de Segurança e obtiveram liminares e sentenças determinando a reintegração, agora com base em ordens judiciais, numa possível burla à decisão do TCE.

Após, o prefeito de Inajá, sob o argumento de que "deve ser dado integral cumprimento das decisões proferidas" reintegrou 295 aprovados no concurso.

Mesmo depois da prolação de sentença na presente Ação Civil Pública determinando o imediato afastamento dos servidores, houve determinação de suspensão da decisão pela Presidência do TJPE, o que leva a crer que, até o momento, os servidores nomeados ainda se encontram exercendo suas funções, ensejando a análise criteriosa do mérito dos presentes recursos.

## 1 IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Conforme se vê no documento de fl. 90, o procedimento licitatório realizado pelo Município de Inajá contratou o Consórcio Público para o Desenvolvimento da Região Agreste Meridional de Pernambuco (CODEAM) para a realização do concurso público.

Houve, no caso, dispensa de licitação, com fundamento no art. 24 da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

O Consórcio é formado por 29 municípios, dentre os quais Inajá.

No entanto, o CODEAM subcontratou o objeto da avença ao Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco (COMANAS), formado por 25 municípios, não estando Inajá entre eles.

A respeito da possibilidade de contratação direta dos Consórcios Públicos, a Lei n.º 11.107, de 2005 assim dispõe:

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Ou seja, ao subcontratar a totalidade do serviço a outro Consórcio não integrado pelo Município de Inajá, houve burla à exigência de licitação, já que não preenchidos os requisitos legais para sua dispensa.

Trata-se, portanto, de irregularidade objetiva constatada antes mesmo da aplicação das provas.

Além disso, uma das situações previstas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) a respeito da inexecução do contrato compreende esta hipótese:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

É dizer, para que haja subcontratação total ou parcial deve haver previsão expressa no edital e no contrato. No presente caso, os apelantes sustentam que a licitude da subcontratação decorre da ausência de vedação no edital e no contrato, o que não corresponde à previsão legal.

A subcontratação deve ser encarada como uma exceção, necessitando de previsão expressa.

No caso sob exame, além de não haver tal previsão, há o agravante de que o subcontratado não poderia se beneficiar da dispensa da licitação, o que torna o ato duplamente irregular.

É digno de nota, também, que Estefferson Darley Fernandes Nogueira, um dos apelantes e aprovados no concurso, participou do procedimento administrativo, emitindo parecer jurídico na qualidade de procurador do Município de Inajá em que opinou pela possibilidade de dispensa de licitação.

Nesse sentido, está correta a conclusão do Juízo a quo acerca das irregularidades apresentadas no procedimento de dispensa de licitação, das quais decorre a nulidade do contrato administrativo cujo objeto foi realizado pela COMANAS.

[...]

Os apelantes sustentam que não haveria prova da ocorrência de irregularidades ou de fraudes na aplicação das provas, podendo ser aplicável ao caso a anulação de questões pontuais.

Às fls. 259-279 constam trechos de provas realizadas em Passira em 2011 que, quando comparadas com as provas realizadas na cidade de Inajá demonstram a repetição, *ipsis litteris*, de diversas questões.

É importante salientar que a repetição ocorreu com o intervalo de apenas um ano e que, nos dias atuais, o seu conteúdo se torna facilmente acessível, sendo muito comum que os candidatos procurem resolver questões passadas das bancas realizadoras dos concursos a fim de conhecer seu estilo de cobrança.

Ou seja, o fato de haver repetição de várias questões certamente é capaz de comprometer toda a lógica competitiva do certame.

Além disso, vê-se às fls. 1921-2990 que os cartões de respostas dos candidatos foram conferidos manualmente, apesar de serem próprios para leitura digital.

Mais grave, alguns cartões corrigidos não se encontram assinados pelos candidatos no campo próprio, como por exemplo os de fls. 2580, 3276 e 3486.

Tudo isso, analisado em conjunto, leva à conclusão de que a aplicação e a correção das provas não se deram de maneira escorreita e compatível com os padrões mínimos de segurança esperados em um concurso público para que seja dotado de confiabilidade e higidez.

A regra do concurso público, erigida por alguns doutrinadores ao status de princípio constitucional, visa a garantir uma concorrência livre de máculas e desconfianças, garantindo o acesso dos brasileiros aos cargos públicos de forma que assegure a igualdade de condições e a objetividade das avaliações, o que não se vê no presente caso.

Portanto, está correta a conclusão do Juízo a quo acerca dos defeitos na consecução do objeto do contrato administrativo, o que compromete a totalidade do certame, e não de apenas algumas questões, como alegam os apelantes.

.....

Desta forma, está sedimentado o entendimento de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta (STJ-2ª T., EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14.02.2007; STJ-1ª T., AgRg no Ag 776.179/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007).

Considerando a estreita via dos aclaratórios, este recurso não pode ser meio para rediscutir a matéria já decidida em razão de inconformismo da parte, coadunando-se, assim, com o entendimento do C. STJ. Veja a jurisprudência colacionada:

.....

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONVERSÃO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. PRECEDENTES. 3. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou "no sentido de que a partir do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não mais deve incidir a multa diária" (AgInt no AREsp 781.979/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 2/9/2019).

3. O julgado supostamente divergente não guarda similitude fática com o acórdão recorrido.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1899924/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021) (g.n.)

.....

2. Ofensa a dispositivo constitucional: via especial inadequada.

Lado outro, verifico que o Recurso Especial não possui entre seus permissivos constitucionais a possibilidade de discussão acerca de ofensas aos princípios da Constituição Federal.

Dessa forma, ao suscitar desrespeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal, o inconformismo do Recorrente desborda dos limites legais e constitucionais e, por este motivo, o apelo especial não reúne condições de admissibilidade. Nesse sentido:

.....

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL PERANTE A CORTE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO.**

1. Eventual alegação de ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada na via especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Na vigência do atual Código de Processo Civil, não mais se admite a comprovação posterior da tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou outra causa suspensiva dos prazos processuais perante a Corte de origem, eis que vedada tal possibilidade por disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do referido Codex.

3. Segundo se infere dos autos, o acórdão proferido em sede embargos infringentes pela Corte estadual foi considerado publicado no dia 14.4.2021. Destarte, tendo em vista que o prazo legal de 15 dias para a interposição do cabível recurso especial findou-se no dia 29.4.2021, é intempestiva a insurgência manejada apenas no dia 6.5.2021.

4. Agravo conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.101.591/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)(g.n.)

.....

3. Aplicação da Súmula 07 do c. STJ - Reexame de matéria fático-probatória.

Ainda assim, compulsando os autos, verifico que a pretensão dos Recorrentes - comprovação de cerceamento de defesa - esbarra, invariavelmente no enunciado da Súmula 07 do c. STJ1, pois requer o reexame de matéria fático-probatória para averiguar se há provas relativas aos fatos constitutivos do direito alegado pelo Autor/Recorrido (art. 373, inciso I, do CPC/2015).

Ademais, o voto condutor avaliou as provas constantes nos autos e concluiu que os ora Recorrente não se desincumbiram do ônus de demonstrar o suposto prejuízo advindo do julgamento antecipado, não havendo indicação de quais provas gostariam de ter produzido e de como esses elementos poderiam ter influenciado no convencimento do magistrado e na conclusão por ele adotada.

Ora, concluir contrariamente ao que restou decidido pela Câmara julgadora exige uma incursão no conjunto probatório constante nos autos, o que vedado pelo óbice do enunciado da Súmula 07/STJ, restando o apelo especial também inadmitido por esse motivo.

4. Não indicação do artigo de lei federal interpretado de forma divergente - aplicação da Súmula 284, do e. STF2.

Por fim, não obstante as partes recorrentes aleguem a divergência jurisprudencial, observo que, sequer, indicaram o dispositivo de lei federal que teria recebido interpretação divergente pelos Tribunais, situação que atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do e. STF, aplicável por analogia aos apelos especiais.

Destaco que o Col. Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados no sentido de que "a interposição de recurso tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer a indicação do dispositivo legal divergente, a fim de se demonstrar que os julgados divergem acerca da sua interpretação, possibilitando o efetivo exercício do objetivo do STJ, que é de uniformizar a legislação federal. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp 1658306/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017).

Neste exato sentido:

.....

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de compensação por danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1576644/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Incide a Súmula 284/STF se as razões de recurso especial não indicam o artigo de lei federal violado, ou de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ-4ª T., AgInt no AREsp 1377757/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

.....

Assim, ante a deficiência na fundamentação recursal, incide como óbice à admissibilidade da manifestação recursal, a Súmula nº 284 do e. STF.

Diante do exposto, com base no art. 1.030, V, do CPC3, INADMITO o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 21 de março de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 203-34.2013.8.17.0720 (504155-6)

RECORRENTES: JOSÉ DJALMA DE ARAÚJO, ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA e outros

RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE INAJÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação (fls. 10170/10172), que negou provimento aos apelos, mantendo a sentença primeva, que julgou procedentes os pedidos iniciais e declarou a nulidade do procedimento de dispensa de licitação e do concurso público relativo ao Edital nº 001/2011, da prefeitura de Inajá, determinando inclusive a devolução das taxas de inscrição.

Eis a ementa da decisão recorrida da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2º Turma, sob a relatoria do Exmo. Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho:

.....

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DA SENTENÇA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADAS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALHAS NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO QUE AFETAM SUA HIGIEZ. PROVIMENTO DE CARGOS SEM OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS NOMEAÇÕES PELO DECURSO DO TEMPO. AFASTAMENTO DE TODOS OS SERVIDORES APROVADOS E NOMEADOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não se deve decretar a nulidade de sentença por ausência de qualificação completa das partes quando há nos autos elementos suficientes para sua identificação e quando isso não apresenta nenhum prejuízo para a compreensão da fundamentação ou dos limites subjetivos da sentença.

II - Não se vislumbra a ocorrência de nenhum prejuízo decorrente do simples equívoco na advertência indicada no edital de citação, especialmente porque a decisão prolatada nos autos analisou questões genéricas relativas ao procedimento do concurso como um todo, não havendo particularidades nos casos de cada candidato.

III - É válida a nomeação pelo Juízo a quo de defensor dativo para a função de curador especial, especialmente a fim de garantir a celeridade de tramitação do feito.

IV - A dilação probatória no presente caso é desnecessária, pois não se trata de apreciação de casos individuais dos candidatos, mas de análise da validade do concurso público como um todo, especialmente se os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o suposto prejuízo advindo do julgamento antecipado.

V - O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Súmula 601 do STJ.

VI - Para que haja subcontratação, deve haver previsão expressa no edital e no contrato e compatibilidade do procedimento adotado, não podendo haver burla às hipóteses de dispensa de licitação.

VII - Quando os defeitos detectados na realização do concurso público comprometem a totalidade do certame, sua anulação se impõe, não podendo haver aproveitamento e a anulação de apenas algumas questões.

VIII - Deve ser anulado o provimento de cargos sem observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

IX - A inobservância do Princípio do Concurso Público afronta diretamente a Constituição Federal, não podendo ser convalidada nem mesmo para assegurar observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

X - Determinação de afastamento de todos os servidores aprovados e nomeados no referido certame, independentemente da existência de eventual decisão judicial que tenha declarado sua reintegração em virtude da nulidade do Decreto n.º 005/2013 de 20 de fevereiro de 2013, da Prefeitura de Inajá.

XI - Modulação dos efeitos para que a decisão produza efeitos em 12 meses a partir da publicação deste acórdão ou até realização de nomeações provenientes de outro concurso público para o preenchimento dos cargos que ficarão vagos, o que ocorrer primeiro.

XII - Não provimento. Decisão unânime. (g.n.)

.....

Insatisfeitos, os Recorrentes embargaram, alegando a necessidade de se modular os efeitos do Acórdão ao seu trânsito em julgado, por razões de segurança jurídica, considerando o tempo que os candidatos aprovados já estariam no exercício dos respectivos cargos públicos. Referidos embargos foram rejeitados.

Opostos novos embargos, estes também foram rejeitados, por apenas reiterarem argumentos de mérito já apreciados no Acórdão das Apelações e a cujo respeito o Acórdão dos primeiros Embargos de Declaração já afirmou inexistir omissão.

Ato contínuo, os réus, ora Recorrentes, interpuseram Recurso Extraordinário (fls. 10394/10454v), aduzindo violação aos artigos 5º, da CF/88, e 489, §1º, I e IV, e 1.013, ambos do CPC/2015, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como pela ocorrência de valorização das provas constantes nos autos realizada de maneira inadequada.

Requer a reforma do julgado, reconhecendo-se o Direito dos concursados permanecerem em seus legítimos cargos, determinando a validade do concurso e /ou a nulidade do acórdão que cerceou a defesa e não apreciou os pontos levantados pela defesa na forma do art. 332, §1º, do CPC.

Recurso tempestivo, e preparo satisfeito.

Contrarrazões devidamente apresentadas às fls. 10549/10556.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, constato a presença de preliminar formal de repercussão geral aduzida pelo Insurgente.

1. Ofensa a dispositivo infraconstitucional: via extraordinária inadequada.

De plano, no que se refere à violação aos 489, II, § 1º, IV, do CPC, esclareço que não cabe ao e. STF, mas sim ao c. STJ, a análise de suposta ofensa a dispositivo infraconstitucional. Sobre o tema, confira-se precedente do Eg. STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL - INADEQUAÇÃO. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova nem serve à interpretação de normas legais.

(STF - 1ª T., RE 1275392 AgR, Rel. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021)

2. Aplicação do Tema 660, do e. STF.

Lado outro, ressalto que, em relação à suposta ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, decorrente de desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, verifico que o e. Supremo Tribunal Federal decidiu pela ausência de repercussão geral quanto à matéria trazida a debate ante a inexistência de discussão constitucional (Tema 660, paradigma: ARE 748.371/MT).

O Tema 660 restou assim redigido pelo e. STF:

Tese: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Por oportuno, transcrevo abaixo a ementa do processo paradigma:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

3. Aplicação da Súmula 279 do STF - Reexame de matéria fático-probatória.

Ainda que assim não fosse, pretensão dos Recorrentes - comprovação de cerceamento de defesa e valoração de provas de maneira não adequada - esbarra, invariavelmente no enunciado da Súmula 279 do e. STF4.

Ademais, o voto condutor avaliou as provas constantes nos autos e concluiu que os ora Recorrente não se desincumbiram do ônus de demonstrar o suposto prejuízo advindo do julgamento antecipado, não havendo indicação de quais provas gostariam de ter produzido e de como esses elementos poderiam ter influenciado no convencimento do magistrado e na conclusão por ele adotada.

Ora, concluir contrariamente ao que restou decidido pela Câmara julgadora exige uma incursão no conjunto probatório constante nos autos, o que vedado pelo óbice do enunciado da Súmula 279/STF, restando o apelo extraordinário também inadmitido por esse motivo.

Diante do exposto, discutindo o recurso excepcional questão constitucional sem repercussão geral (Tema 660), NEGOU SEGUIMENTO com base no art. 1.030, I, "a", do CPC5, bem como diante da incidência da Súmula 280, do e. STF, INADMITO-O com fulcro no art. 1.030, V, também do CPC/20153.

Publique-se.

Recife, 21 de março de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 203-34.2013.8.17.0720 (504155-6)

RECORRENTE: ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação (fls. 10170/10172), que negou provimento aos apelos, mantendo a sentença primeva, que julgou procedentes os pedidos iniciais e declarou a nulidade do procedimento de dispensa de licitação e do concurso público relativo ao Edital nº 001/2011, da prefeitura de Inajá, determinando inclusive a devolução das taxas de inscrição.

Eis a ementa da decisão recorrida da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2º Turma, sob a relatoria do Exmo. Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho:

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DA SENTENÇA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADAS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALHAS NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO QUE AFETAM SUA HIGIEZ. PROVIMENTO DE CARGOS SEM OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS NOMEAÇÕES PELO DECURSO DO TEMPO. AFASTAMENTO DE TODOS OS SERVIDORES APROVADOS E NOMEADOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não se deve decretar a nulidade de sentença por ausência de qualificação completa das partes quando há nos autos elementos suficientes para sua identificação e quando isso não apresenta nenhum prejuízo para a compreensão da fundamentação ou dos limites subjetivos da sentença.

II - Não se vislumbra a ocorrência de nenhum prejuízo decorrente do simples equívoco na advertência indicada no edital de citação, especialmente porque a decisão prolatada nos autos analisou questões genéricas relativas ao procedimento do concurso como um todo, não havendo particularidades nos casos de cada candidato.

III - É válida a nomeação pelo Juízo a quo de defensor dativo para a função de curador especial, especialmente a fim de garantir a celeridade de tramitação do feito.

IV - A dilação probatória no presente caso é desnecessária, pois não se trata de apreciação de casos individuais dos candidatos, mas de análise da validade do concurso público como um todo, especialmente se os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o suposto prejuízo advindo do julgamento antecipado.

V - O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Súmula 601 do STJ.

VI - Para que haja subcontratação, deve haver previsão expressa no edital e no contrato e compatibilidade do procedimento adotado, não podendo haver burla às hipóteses de dispensa de licitação.

VII - Quando os defeitos detectados na realização do concurso público comprometem a totalidade do certame, sua anulação se impõe, não podendo haver aproveitamento e a anulação de apenas algumas questões.

VIII - Deve ser anulado o provimento de cargos sem observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

IX - A inobservância do Princípio do Concurso Público afronta diretamente a Constituição Federal, não podendo ser convalidada nem mesmo para assegurar observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

X - Determinação de afastamento de todos os servidores aprovados e nomeados no referido certame, independentemente da existência de eventual decisão judicial que tenha declarado sua reintegração em virtude da nulidade do Decreto n.º 005/2013 de 20 de fevereiro de 2013, da Prefeitura de Inajá.

XI - Modulação dos efeitos para que a decisão produza efeitos em 12 meses a partir da publicação deste acórdão ou até realização de nomeações provenientes de outro concurso público para o preenchimento dos cargos que ficarão vagos, o que ocorrer primeiro.

XII - Não provimento. Decisão unânime. (g.n.)

.....

Insatisfeito, o município de Inajá opôs Embargos de Declaração, afirmando que houve omissão quanto à alegação de cerceamento de defesa do ente pela apresentação de contestação oferecida com suposta má-fé pelo ex-prefeito. Tais aclaratórios foram rejeitados:

.....

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ATACAR INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recurso de embargos de declaração não é o instrumento processual cabível para fins de correção de eventual erro in judicando, devendo para tal finalidade, a embargante manejar o recurso adequado.

2. No presente caso, se observa que no Acórdão e em seu voto condutor, foram enfrentadas as questões levantadas na demanda, em especial, o termo inicial para a eficácia do Acórdão embargado, a ausência de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em razão do julgamento antecipado do mérito, bem como a efetividade da atuação do curador especial.

3. Improvimento dos embargos.

4. Decisão unânime.

.....

Ato contínuo, o Recorrente interpôs Recurso Especial (fls. 10562/10579), aduzindo, além de divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas 20 e 21, do STF, bem como ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que ausência de oportunidade de defesa dos candidatos no processo administrativo.

Evidencia, também, a boa-fé dos candidatos, a situação consolidada do tempo, o princípio da estabilidade jurídica e o devido processo legal, e que não tem subsídios para esclarecer possíveis nulidade da licitação e fraudes no concurso público em comento.

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente apelo especial.

Recurso tempestivo, e preparo dispensado.

Contrarrazões devidamente apresentadas às fls. 10702/10714.

Brevemente relatado, decido.

1. Alegação de afronta a verbete sumular. Não cabimento.

De início, ao compulsar os autos, verifico que ao suscitar afronta às Súmulas 20 e 21, do STF, o inconformismo do Recorrente desborda dos limites legais e constitucionais do Recurso Especial, fazendo incidir, na hipótese, o teor da Súmula 518, daquele c. Tribunal Superior, que dispõe: "para fins do art. 105, III, a, da constituição federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". Nesse sentido:

.....

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 7/STJ. 2. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. 3. OFENSA A RESOLUÇÃO. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 4. OFENSA A SÚMULA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 518/STJ. 5. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.040 DO CPC/2015. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 6. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 3. Na esfera do recurso especial não é cabível o exame de alegada ofensa a resolução, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto na Constituição Federal.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação a enunciado de súmula em recurso especial, visto que o referido normativo não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518 desta Corte.

[...] 6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação do disposto no art. 1.040 do CPC/2015, em razão da falta de interesse recursal sobre o Tema 936/STJ."

(AgInt no AREsp n. 1.803.724/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)(g.n)

.....

2. Ofensa a dispositivo constitucional: via especial inadequada.

Igualmente, verifico que o Recurso Especial não possui entre seus permissivos constitucionais a possibilidade de discussão acerca de ofensas aos princípios da Constituição Federal.

Dessa forma, ao suscitar desrespeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal, o inconformismo do Recorrente desborda dos limites legais e constitucionais e, por este motivo, o apelo especial não reúne condições de admissibilidade. Nesse sentido:

.....

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL PERANTE A CORTE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO.

1. Eventual alegação de ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada na via especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Na vigência do atual Código de Processo Civil, não mais se admite a comprovação posterior da tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou outra causa suspensiva dos prazos processuais perante a Corte de origem, eis que vedada tal possibilidade por disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do referido Codex.

3. Segundo se infere dos autos, o acórdão proferido em sede embargos infringentes pela Corte estadual foi considerado publicado no dia 14.4.2021. Destarte, tendo em vista que o prazo legal de 15 dias para a interposição do cabível recurso especial findou-se no dia 29.4.2021, é intempestiva a insurgência manejada apenas no dia 6.5.2021.

4. Agravo conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.101.591/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)(g.n.)

.....

3. Aplicação da Súmula 07 do c. STJ - Reexame de matéria fático-probatória.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do Recorrente - comprovação de cerceamento de defesa - esbarra, invariavelmente no enunciado da Súmula 07 do c. STJ.

Sobre o assunto, o voto condutor avaliou as provas constantes nos autos e concluiu:

.....

Os apelantes suscitam a nulidade do processo por suposto cerceamento de defesa, por ter havido julgamento antecipado do mérito, o que teria retirado dos réus a possibilidade de produção probatória.

O presente caso trata de questões de direito e de fato que necessitam essencialmente de prova documental, produzida em abundância nos 51 volumes e mais de 10 mil páginas do presente processo.

Não se trata de apreciação de casos individuais dos candidatos, mas de análise da validade do concurso público como um todo, motivo pelo qual entendo ser desnecessária a dilação probatória no presente caso, tendo agido com acerto o Juízo a quo ao proferir julgamento de pronto.

Além disso, os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o suposto prejuízo advindo do julgamento antecipado. Ou seja, não houve indicação de quais provas gostariam de ter produzido e de como esses elementos poderiam ter influenciado no convencimento do magistrado e na conclusão por ele adotada.

.....

Ora, concluir contrariamente ao que restou decidido pela Câmara julgadora exige uma incursão no conjunto probatório constante nos autos, o que vedado pelo óbice do enunciado da Súmula 07/STJ, restando o apelo especial também inadmitido por esse motivo.

4. Não indicação do artigo de lei federal interpretado de forma divergente - aplicação da Súmula 284, do e. STF7.

Ademais, não obstante a parte recorrente alegue a divergência jurisprudencial, observo que, sequer, indicou o dispositivo de lei federal que teria recebido interpretação divergente pelos Tribunais, situação que atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do e. STF, aplicável por analogia aos apelos especiais.

Destaco que o Col. Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados no sentido de que "a interposição de recurso tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer a indicação do dispositivo legal divergente, a fim de se demonstrar

que os julgados divergem acerca da sua interpretação, possibilitando o efetivo exercício do objetivo do STJ, que é de uniformizar a legislação federal. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp 1658306/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017).

Neste exato sentido:

.....

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1576644/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Incide a Súmula 284/STF se as razões de recurso especial não indicam o artigo de lei federal violado, ou de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ-4ª T., AgInt no AREsp 1377757/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

.....

Assim, ante a deficiência na fundamentação recursal, incide como óbice à admissibilidade da manifestação recursal, a Súmula nº 284 do e. STF.

Diante do exposto, com base no art. 1.030, V, do CPC8, INADMITO o Recurso Especial.

5. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

Por fim, no que concerne ao pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado na própria peça do recurso em epígrafe, exige-se para atribuição de efeito suspensivo um mínimo de aparência de bom direito e perigo da demora, que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso excepcional e à necessidade de urgência da prestação recursal.

Não se visualiza a plausibilidade de sucesso do direito alegado, porquanto restou demonstrada a incidência de súmulas obstativas supramencionadas, implicando, repita-se, o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

Tal situação impõe o reconhecimento da prejudicialidade da atribuição do efeito suspensivo, em decorrência da ausência do requisito do *fumus boni iuris*.

Atento, pois, ao disposto no art. 1.029, § 5º, III, do CPC/20153, julgo prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se.

Recife, 21 de março de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 203-34.2013.8.17.0720 (504155-6)

RECORRENTE: ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação (fls. 10170/10172), que negou provimento aos apelos, mantendo a sentença primeva, que julgou procedentes os pedidos iniciais e declarou a nulidade do procedimento de dispensa de licitação e do concurso público relativo ao Edital nº 001/2011, da prefeitura de Inajá, determinando inclusive a devolução das taxas de inscrição.

Eis a ementa da decisão recorrida da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2º Turma, sob a relatoria do Exmo. Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho:

.....

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DA SENTENÇA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADAS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALHAS NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO QUE AFETAM SUA HIGIEZ. PROVIMENTO DE CARGOS SEM OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS NOMEAÇÕES PELO DECURSO DO TEMPO. AFASTAMENTO DE TODOS OS SERVIDORES APROVADOS E NOMEADOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não se deve decretar a nulidade de sentença por ausência de qualificação completa das partes quando há nos autos elementos suficientes para sua identificação e quando isso não apresenta nenhum prejuízo para a compreensão da fundamentação ou dos limites subjetivos da sentença.

II - Não se vislumbra a ocorrência de nenhum prejuízo decorrente do simples equívoco na advertência indicada no edital de citação, especialmente porque a decisão prolatada nos autos analisou questões genéricas relativas ao procedimento do concurso como um todo, não havendo particularidades nos casos de cada candidato.

III - É válida a nomeação pelo Juízo a quo de defensor dativo para a função de curador especial, especialmente a fim de garantir a celeridade de tramitação do feito.

IV - A dilação probatória no presente caso é desnecessária, pois não se trata de apreciação de casos individuais dos candidatos, mas de análise da validade do concurso público como um todo, especialmente se os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o suposto prejuízo advindo do julgamento antecipado.

V - O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Súmula 601 do STJ.

VI - Para que haja subcontratação, deve haver previsão expressa no edital e no contrato e compatibilidade do procedimento adotado, não podendo haver burla às hipóteses de dispensa de licitação.

VII - Quando os defeitos detectados na realização do concurso público comprometem a totalidade do certame, sua anulação se impõe, não podendo haver aproveitamento e a anulação de apenas algumas questões.

VIII - Deve ser anulado o provimento de cargos sem observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

IX - A inobservância do Princípio do Concurso Público afronta diretamente a Constituição Federal, não podendo ser convalidada nem mesmo para assegurar observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

X - Determinação de afastamento de todos os servidores aprovados e nomeados no referido certame, independentemente da existência de eventual decisão judicial que tenha declarado sua reintegração em virtude da nulidade do Decreto n.º 005/2013 de 20 de fevereiro de 2013, da Prefeitura de Inajá.

XI - Modulação dos efeitos para que a decisão produza efeitos em 12 meses a partir da publicação deste acórdão ou até realização de nomeações provenientes de outro concurso público para o preenchimento dos cargos que ficarão vagos, o que ocorrer primeiro.

XII - Não provimento. Decisão unânime. (g.n.)

.....

Insatisfeito, o município de Inajá opôs Embargos de Declaração, afirmando que houve omissão quanto à alegação de cerceamento de defesa do ente pela apresentação de contestação oferecida com suposta má-fé pelo ex-prefeito. Tais aclaratórios foram rejeitados.

Ato contínuo, o Recorrente interpôs Recurso Extraordinário (fls. 10581/10602), aduzindo contrariedade às Súmulas 20 e 21, do STF, bem como artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, por ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que ausência de oportunidade de defesa dos candidatos no processo administrativo.

Evidencia, também, a boa-fé dos candidatos, a situação consolidada do tempo, o princípio da estabilidade jurídica e o devido processo legal, e que não tem subsídios para esclarecer possíveis nulidade da licitação e fraudes no concurso público em comento.

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente apelo especial.

Recurso tempestivo, e preparo dispensado.

Contrarrazões devidamente apresentadas às fls. 10702/10714.

Brevemente relatado, decido.

1. Alegação de afronta a verbete sumular. Não cabimento.

De imediato, no tocante à alegada violação às Súmulas 20 e 21, do e. STF, é importante ressaltar que não cabe ao Eg. Supremo Tribunal Federal apreciar, em sede de apelo extraordinário, violação a preceito sumular, vinculante ou não, ante os precisos termos do art. 102, III, da CF/88, de modo que resta inviável a interposição do recurso sob esse fundamento.

2. Aplicação do Tema 660, do e. STF.

Lado outro, ressalto que, em relação à suposta ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, decorrente de desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, verifico que o e. Supremo Tribunal Federal decidiu pela ausência de repercussão geral quanto à matéria trazida a debate ante a inexistência de discussão constitucional (Tema 660, paradigma: ARE 748.371/MT).

O Tema 660 restou assim redigido pelo e. STF:

.....

Tese: A questão

da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

.....

Por oportuno, transcrevo abaixo a ementa do processo paradigma:

.....

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

.....

3. Aplicação da Súmula 279 do STF - Reexame de matéria fático-probatória.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do Recorrente - comprovação de cerceamento de defesa - esbarra, invariavelmente no enunciado da Súmula 279 do e. STF10.

Ademais, o voto condutor avaliou as provas constantes nos autos e concluiu que os ora Recorrente não se desincumbiram do ônus de demonstrar o suposto prejuízo advindo do julgamento antecipado, não havendo indicação de quais provas gostariam de ter produzido e de como esses elementos poderiam ter influenciado no convencimento do magistrado e na conclusão por ele adotada.

Ora, concluir contrariamente ao que restou decidido pela Câmara julgadora exige uma incursão no conjunto probatório constante nos autos, o que vedado pelo óbice do enunciado da Súmula 279/STF, restando o apelo extraordinário também inadmitido por esse motivo.

Diante do exposto, discutindo o recurso excepcional questão constitucional sem repercussão geral (Tema 660), NEGO SEGUIMENTO com base no art. 1.030, I, "a", do CPC11, bem como diante da incidência da Súmula 280, do e. STF, INADMITO-O com fulcro no art. 1.030, V, também do CPC/201512.

4. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

Por fim, no que concerne ao pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado na própria peça do recurso em epígrafe, exige-se para atribuição de efeito suspensivo um mínimo de aparência de bom direito e perigo da demora, que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso excepcional e à necessidade de urgência da prestação recursal.

Não se visualiza a plausibilidade de sucesso do direito alegado, porquanto restou demonstrada a incidência de súmulas obstativas supramencionadas, implicando, repita-se, o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

Tal situação impõe o reconhecimento da prejudicialidade da atribuição do efeito suspensivo, em decorrência da ausência do requisito do fumus boni iuris.

Atento, pois, ao disposto no art. 1.029, § 5º, III, do CPC/201514, julgo prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se.

Recife, 21 de março de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 203-34.2013.8.17.0720 (504155-6)

RECORRENTE: CONSÓCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA NORTE E AGRESTE SETENTRIONAL DE PERNAMBUCO - COMANAS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação (fls. 10170/10172), que negou provimento aos apelos, mantendo a sentença primeva, que julgou procedentes os pedidos iniciais e declarou a nulidade do procedimento de dispensa de licitação e do concurso público relativo ao Edital nº 001/2011, da prefeitura de Inajá, determinando inclusive a devolução das taxas de inscrição.

Eis a ementa da decisão recorrida da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2º Turma, sob a relatoria do Exmo. Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho:

.....

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DA SENTENÇA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADAS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALHAS NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO QUE AFETAM SUA HIGIDEZ. PROVIMENTO DE CARGOS SEM OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS NOMEAÇÕES PELO DECURSO DO TEMPO. AFASTAMENTO DE TODOS OS SERVIDORES APROVADOS E NOMEADOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não se deve decretar a nulidade de sentença por ausência de qualificação completa das partes quando há nos autos elementos suficientes para sua identificação e quando isso não apresenta nenhum prejuízo para a compreensão da fundamentação ou dos limites subjetivos da sentença.

II - Não se vislumbra a ocorrência de nenhum prejuízo decorrente do simples equívoco na advertência indicada no edital de citação, especialmente porque a decisão prolatada nos autos analisou questões genéricas relativas ao procedimento do concurso como um todo, não havendo particularidades nos casos de cada candidato.

III - É válida a nomeação pelo Juízo a quo de defensor dativo para a função de curador especial, especialmente a fim de garantir a celeridade de tramitação do feito.

IV - A dilação probatória no presente caso é desnecessária, pois não se trata de apreciação de casos individuais dos candidatos, mas de análise da validade do concurso público como um todo, especialmente se os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o suposto prejuízo advindo do julgamento antecipado.

V - O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Súmula 601 do STJ.

VI - Para que haja subcontratação, deve haver previsão expressa no edital e no contrato e compatibilidade do procedimento adotado, não podendo haver burla às hipóteses de dispensa de licitação.

VII - Quando os defeitos detectados na realização do concurso público comprometem a totalidade do certame, sua anulação se impõe, não podendo haver aproveitamento e a anulação de apenas algumas questões.

VIII - Deve ser anulado o provimento de cargos sem observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

IX - A inobservância do Princípio do Concurso Público afronta diretamente a Constituição Federal, não podendo ser convalidada nem mesmo para assegurar observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

X - Determinação de afastamento de todos os servidores aprovados e nomeados no referido certame, independentemente da existência de eventual decisão judicial que tenha declarado sua reintegração em virtude da nulidade do Decreto n.º 005/2013 de 20 de fevereiro de 2013, da Prefeitura de Inajá.

XI - Modulação dos efeitos para que a decisão produza efeitos em 12 meses a partir da publicação deste acórdão ou até realização de nomeações provenientes de outro concurso público para o preenchimento dos cargos que ficarão vagos, o que ocorrer primeiro.

XII - Não provimento. Decisão unânime. (g.n.)

.....  
Insatisfeito, o município de Inajá opôs Embargos de Declaração, afirmando que houve omissão quanto à alegação de cerceamento de defesa do ente pela apresentação de contestação oferecida com suposta má-fé pelo ex-prefeito. Tais aclaratórios foram rejeitados:

.....  
EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ATACAR INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recurso de embargos de declaração não é o instrumento processual cabível para fins de correção de eventual erro in judicando, devendo para tal finalidade, a embargante manejar o recurso adequado.

2. No presente caso, se observa que no Acórdão e em seu voto condutor, foram enfrentadas as questões levantadas na demanda, em especial, o termo inicial para a eficácia do Acórdão embargado, a ausência de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em razão do julgamento antecipado do mérito, bem como a efetividade da atuação do curador especial.

3. Improvimento dos embargos.

4. Decisão unânime.

.....  
Ato contínuo, o consórcio Recorrente interpôs Recurso Especial (fls. 10604/10617), aduzindo, além de divergência jurisprudencial, violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação às decisões-surpresas, sob o argumento de que o município de Inajá sequer fora citado da decisão que declarou a nulidade do ato administrativo de dispensa de licitação e de todos os atos dele decorrentes, o que enseja a suspensão dos efeitos da sentença com a manutenção dos servidores nos seus respectivos cargos ausência de oportunidade de defesa dos candidatos no processo administrativo.

Recurso tempestivo, e preparo dispensado.

Contrarrazões devidamente apresentadas às fls. 10702/10714.

Brevemente relatado, decido.

1. Ofensa a dispositivo constitucional: via especial inadequada.

De início, ao compulsar os autos, verifico que o Recurso Especial não possui entre seus permissivos constitucionais a possibilidade de discussão acerca de ofensas aos princípios da Constituição Federal.

Dessa forma, ao suscitar desrespeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal, o inconformismo do Recorrente desborda dos limites legais e constitucionais e, por este motivo, o apelo especial não reúne condições de admissibilidade. Nesse sentido:

.....  
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL PERANTE A CORTE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO.

1. Eventual alegação de ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada na via especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Na vigência do atual Código de Processo Civil, não mais se admite a comprovação posterior da tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou outra causa suspensiva dos prazos processuais perante a Corte de origem, eis que vedada tal possibilidade por disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do referido Codex.

3. Segundo se infere dos autos, o acórdão proferido em sede embargos infringentes pela Corte estadual foi considerado publicado no dia 14.4.2021. Destarte, tendo em vista que o prazo legal de 15 dias para a interposição do cabível recurso especial findou-se no dia 29.4.2021, é intempestiva a insurgência manejada apenas no dia 6.5.2021.

4. Agravo conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.101.591/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)(g.n.)

.....

2. Não indicação do artigo de lei federal interpretado de forma divergente - aplicação da Súmula 284, do e. STF14.

Lado outro, não obstante a parte recorrente alegue a divergência jurisprudencial, observo que, sequer, indicou o dispositivo de lei federal que teria recebido interpretação divergente pelos Tribunais, situação que atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do e. STF, aplicável por analogia aos apelos especiais.

Destaco que o Col. Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados no sentido de que "a interposição de recurso tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer a indicação do dispositivo legal divergente, a fim de se demonstrar que os julgados divergem acerca da sua interpretação, possibilitando o efetivo exercício do objetivo do STJ, que é de uniformizar a legislação federal. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp 1658306/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017).

Neste exato sentido:

.....

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de compensação por danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1576644/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Incide a Súmula 284/STF se as razões de recurso especial não indicam o artigo de lei federal violado, ou de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ-4ª T., AgInt no AREsp 1377757/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

.....

Assim, ante a deficiência na fundamentação recursal, incide como óbice à admissibilidade da manifestação recursal, a Súmula nº 284 do e. STF.

3. Ausência de cotejo analítico.

Ademais, com relação ao dissídio jurisprudencial apontado, não me parece atendida a exigência de cotejo analítico, pautado pela atualidade de teses jurídicas opostas em casos, senão idênticos, lastreados em bases fáticas muito semelhantes.

Na hipótese, observo que o Recorrente simplesmente menciona, de maneira genérica, a existência de dissídio jurisprudencial e sequer transcreve ementas ou julgado que reiterem o aludido. Inclusive, também, não demonstra devidamente as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a imprescindível indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Em suma, o Recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico, conforme disposto no art. 1.029, §1º, do CPC, o que também inviabiliza a admissão deste recurso.

A esse respeito, o STJ já decidiu no seguinte sentido:

.....

"(...) Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar o entendimento legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (REsp 1707691/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJE 19/12/2017)

.....

Sendo assim, conclui-se que também por este motivo ocorre manifesta deficiência de fundamentação do recurso excepcional, pelo que há nova incidência do entendimento consolidado pela Súmula nº 284 do STF.

Diante do exposto, com base no art. 1.030, V, do CPC2, INADIMTO o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 20 de março de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Súmula 07/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2 Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

4 Súmula 279/STF. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário

5 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

6 Art. 1.030. (...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

7 Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

8 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

9 Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...) § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

(...) III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

10 Súmula 279/STF. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário

11 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

12 Art. 1.030. (...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

13 Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...) § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

(...) III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

14 Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

15 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: